

## ARTIGO 4.22

### Conselho de Comércio

Com vistas à implementação das disposições pertinentes do presente Capítulo, o Conselho de Comércio terá poderes para adotar decisões relativas aos programas de OEA e ao seu reconhecimento mútuo, bem como sobre iniciativas conjuntas relativas a procedimentos aduaneiros e à facilitação do comércio.

## CAPÍTULO 5

### BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO

## ARTIGO 5.1

### Objetivo

O objetivo deste Capítulo é facilitar o comércio de bens entre as Partes, identificando, prevenindo e eliminando barreiras técnicas desnecessárias ao comércio (doravante denominadas TBT), bem como reforçar a cooperação entre as Partes nas matérias abrangidas pelo presente Capítulo.

## ARTIGO 5.2

### Relação com o Acordo TBT

1. As Partes reafirmam seus direitos e obrigações ao abrigo do Acordo TBT, que é incorporado e faz parte deste Acordo.
2. Referências ao “presente Acordo” constantes do Acordo TBT entender-se-ão, conforme adequado, como referências ao Acordo de Parceria entre a União Europeia e seus Estados-Membros, de um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, de outro.
3. O termo “membros” no Acordo TBT significa as Partes deste Acordo.

## ARTIGO 5.3

### Âmbito de Aplicação

1. O presente Capítulo aplica-se à elaboração, adoção e aplicação de todas as normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, que possam afetar o comércio de bens entre as Partes.

2. O presente Capítulo não se aplica:
  - a) a especificações em matéria de aquisição elaboradas por órgão governamental para atender às necessidades de produção ou consumo de órgãos governamentais; e
  - b) às medidas sanitárias ou fitossanitárias definidas no Anexo A do Acordo SPS.

## ARTIGO 5.4

### Definições

Para efeitos do presente Capítulo, aplicam-se as seguintes definições:

- a) as definições constantes do Anexo 1 do Acordo TBT;
- b) “Declaração de conformidade do fornecedor”: declaração de primeira parte emitida pelo fabricante sob sua exclusiva responsabilidade, com base nos resultados de um tipo adequado de atividade de avaliação da conformidade e excluindo a avaliação obrigatória por terceiros;
- c) “ISO”: Organização Internacional de Normalização;
- d) “IEC”: Comissão Eletrotécnica Internacional;
- e) “UIT”: União Internacional de Telecomunicações;

- f) “*Codex Alimentarius*”: Comissão do *Codex Alimentarius* ;
- g) “ILAC”: Cooperação Internacional para Acreditação de Laboratórios;
- h) “IAF”: Fórum Internacional de Acreditação; e
- i) “Regime CB da IECEE”: Regime do Sistema IEC de Sistemas de Avaliação da Conformidade de Equipamentos e Componentes Eletrotécnicos para Reconhecimento Mútuo de Certificados de Ensaio de Equipamento Elétrico.

## ARTIGO 5.5

### Cooperação Conjunta em Iniciativas Facilitadoras de Comércio

1. As Partes reconhecem a importância de intensificar sua cooperação com vistas a aumentar a compreensão mútua dos respectivos sistemas e contribuir para eliminar ou evitar a criação de barreiras técnicas do comércio. Nesse sentido, as Partes envidarão esforços para identificar, promover, desenvolver e implementar, conforme adequado, iniciativas facilitadoras de comércio, caso a caso.
2. Uma Parte poderá propor à outra iniciativas setoriais nos temas abrangidos pelo presente Capítulo. Essas propostas serão transmitidas ao coordenador do Capítulo TBT designado nos termos do Artigo 5.13 e poderão incluir:
  - a) intercâmbio de informações sobre abordagens e práticas regulatórias;

- b) análise conjunta de um setor ou grupo de produtos;
- c) iniciativas destinadas a aprofundar a harmonização de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade com normas internacionais pertinentes;
- d) a promoção do uso de acreditação para avaliar a competência dos organismos de avaliação da conformidade; e
- e) consideração de reconhecimento mútuo ou unilateral dos resultados da avaliação da conformidade.

3. Sempre que uma Parte propuser iniciativa facilitadora de comércio específica, a outra Parte a apreciará devidamente e responderá em prazo razoável. Caso a outra Parte recuse a iniciativa, deverá expor os motivos de sua decisão à Parte proponente.

4. Os termos dos trabalhos previstos no presente Artigo serão definidos, de um lado, pela União Europeia e, de outro, pelo MERCOSUL ou pelos Estados do MERCOSUL signatários envolvidos em cada iniciativa facilitadora de comércio, se necessário, podendo incluir a criação de grupos de trabalho *ad hoc*. Para beneficiar-se de perspectivas não governamentais, cada Parte poderá, conforme adequado e em conformidade com suas regras e procedimentos, consultar as partes interessadas.

5. O Subcomitê de Comércio de Bens, criado nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, discutirá os resultados do trabalho desenvolvido no âmbito do presente Artigo e poderá considerar a adoção de medidas adequadas.

6. Nada neste Artigo será interpretado como obrigação de uma Parte a:
- a) desviar-se dos procedimentos internos de elaboração e adoção de medidas regulatórias;
  - b) adotar medidas suscetíveis de prejudicar ou impedir a adoção tempestiva de medidas regulatórias destinadas a alcançar seus objetivos de política pública; ou
  - c) adotar qualquer resultado regulatório específico.
7. Se as iniciativas referidas no presente Artigo forem acordadas e se necessário para sua aplicação, cada Parte facilitará a interação de equipes técnicas para demonstrar seus regimes e sistemas de avaliação da conformidade, a fim de ampliar a compreensão mútua.
8. Para fins do presente Artigo, a Comissão Europeia atuará em nome da União Europeia.

## ARTIGO 5.6

### Regulamentos Técnicos

1. Cada Parte utilizará da melhor forma as boas práticas regulatórias quanto à elaboração, adoção e aplicação de regulamentos técnicos, conforme previsto no Acordo TBT, incluindo, por exemplo, a preferência por regulamentos técnicos baseados em desempenho, a utilização de avaliações de impacto ou a consulta aos interessados.

2. Caberá às Partes, especificamente:
- a) utilizar as normas internacionais pertinentes como base de seus regulamentos técnicos, incluindo quaisquer elementos decorrentes da avaliação da conformidade, exceto quando essas normas internacionais constituírem meio ineficaz ou inadequado para a consecução dos objetivos legítimos visados; se as normas internacionais não forem utilizadas como base de regulamento técnico capaz de produzir efeito significativo no comércio, uma Parte deverá, a pedido da outra, explicar as razões pelas quais essas normas são consideradas inadequadas ou ineficazes para o cumprimento do objetivo legítimo visado;
  - b) quando a revisão de seus regulamentos técnicos, além do disposto no Artigo 2.3 do Acordo TBT e sem prejuízo dos Artigos 2.4 e 12.4 do Acordo TBT, melhorar a harmonização desses regulamentos com as normas internacionais pertinentes, a Parte deverá considerar, entre outros aspectos, qualquer nova evolução das normas internacionais pertinentes e se persistem as circunstâncias que deram origem a qualquer divergência em relação a normas internacionais pertinentes;
  - c) promover o desenvolvimento de regulamentos técnicos regionais e incentivar sua adoção em nível nacional e a substituição dos existentes, a fim de facilitar o comércio entre as Partes;
  - d) prever intervalo razoável entre a publicação dos regulamentos técnicos e sua entrada em vigor, de modo que os operadores econômicos da outra Parte possam adaptar-se<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> Por “intervalo razoável” entender-se-á período não inferior a 6 (seis) meses, salvo quando tal se revelar ineficaz para a consecução dos objetivos legítimos visados.

- e) realizar avaliações de impacto dos regulamentos técnicos previstos, em conformidade com suas regras e procedimentos; e
- f) quando da elaboração dos regulamentos técnicos, levar devidamente em conta as características e necessidades especiais das pequenas e médias empresas.

## ARTIGO 5.7

### Normas

1. As Partes reafirmam suas obrigações nos termos do Artigo 4.1 do Acordo TBT, especialmente quanto à adoção de todas as medidas razoáveis para assegurar que todos os seus órgãos de normalização em seus territórios aceitem e cumpram o Código de Boas Práticas para o Preparo, a Adoção e a Aplicação de Padrões constante do Anexo 3 do Acordo TBT.
2. Normas internacionais elaboradas pela ISO, pela IEC, pela UIT ou pelo *Codex Alimentarius* serão consideradas normas internacionais relevantes para os fins dos Artigos 2º e 5º e do Anexo 3 do Acordo TBT.

3. Norma elaborada por outras organizações internacionais também poderá ser considerada norma internacional relevante para os fins dos Artigos 2º e 5º e do Anexo 3 do Acordo TBT, desde que:

- a) tenha sido elaborada por organismo de normalização que vise a estabelecer consenso:
  - i) entre as delegações nacionais dos membros da OMC participantes, em representação de todos os organismos nacionais de normalização em seus territórios que tenham adotado, ou pretendam adotar, normas para a matéria objeto da atividade de normalização internacional; ou
  - ii) entre órgãos governamentais dos membros participantes da OMC; e
- b) tenha sido elaborada em conformidade com a Decisão do Comitê TBT da OMC sobre os Princípios para a Elaboração de Normas, Diretrizes e Recomendações Internacionais em relação aos Artigos 2º e 5º e ao Anexo 3 do Acordo TBT.

4. Com vistas à harmonização das normas da forma mais ampla possível, cada Parte incentivará, dentro dos limites de suas competências e recursos, os organismos de normalização em seus territórios, bem como os organismos regionais de normalização dos quais a Parte ou os organismos de normalização dentro de seu território sejam membros, a:

- a) participar, nos limites de seus recursos, no processo de elaboração das normas internacionais por organismos internacionais de normalização competentes;

- b) cooperar com os organismos de normalização pertinentes nacionais e regionais da outra Parte em atividades de normalização internacionais;
- c) utilizar as normas internacionais relevantes como base para as normas que elaborarem, exceto quando essas normas internacionais forem ineficazes ou inadequadas, por exemplo devido a nível de proteção insuficiente, a fatores climáticos ou geográficos fundamentais ou a problemas tecnológicos fundamentais;
- d) evitar duplicação de, ou sobreposição com, trabalho dos organismos internacionais de normalização;
- e) promover o desenvolvimento de normas em nível regional e a adoção dessas normas pelos organismos nacionais de normalização, substituindo, assim, normas nacionais existentes;
- f) reexaminar periodicamente as normas nacionais e regionais que não se baseiem em normas internacionais relevantes, com o intuito de melhorar seu alinhamento com as normas internacionais relevantes; e
- g) fomentar a cooperação bilateral com os organismos de normalização da outra Parte.

5. As Partes trocarão informações, por meio dos coordenadores do Capítulo TBT nomeados conforme o Artigo 5.13, sobre:

- a) a utilização das normas como base ou em apoio dos regulamentos técnicos;
- b) os acordos de cooperação adotados por qualquer das Partes relativos à normalização, por exemplo, sobre questões de normalização em acordos de livre comércio com países terceiros;
- e

- c) seus processos de normalização e o grau de utilização das normas internacionais, regionais ou sub-regionais como base para a elaboração de normas nacionais.

## ARTIGO 5.8

### Acreditação e Procedimentos de Avaliação da Conformidade

1. As disposições do Artigo 5.6 quanto à elaboração, à adoção e à aplicação dos regulamentos técnicos aplicam-se igualmente aos procedimentos de avaliação da conformidade.
2. Se uma Parte exigir uma avaliação da conformidade como garantia positiva de que um produto está em conformidade com um regulamento técnico, essa Parte:
  - a) selecionará procedimentos de avaliação da conformidade proporcionais aos riscos envolvidos;
  - b) considerará a utilização da declaração de conformidade do fornecedor, entre outras opções, no processo regulatório, para demonstrar o cumprimento de um regulamento técnico; e
  - c) quando solicitado, fornecerá à outra Parte informações sobre os motivos da escolha de determinado procedimento de avaliação da conformidade para produtos específicos.

3. Se uma Parte exigir uma avaliação da conformidade por terceiros como garantia positiva de que um produto está em conformidade com um regulamento técnico e não houver reservado essa tarefa a órgão público conforme especificado no parágrafo 5, essa Parte:

- a) recorrerá, preferencialmente, a procedimentos de acreditação para qualificar organismos de avaliação da conformidade.
- b) utilizará da melhor forma as normas internacionais para fins de acreditação e avaliação da conformidade, bem como os acordos internacionais que associem os organismos de acreditação das Partes, por exemplo, por meio dos mecanismos da ILAC e do IAF;
- c) considerará a adesão ou, se aplicável, incentivará os seus organismos de ensaio, inspeção e certificação a aderirem a quaisquer acordos ou arranjos internacionais em vigor voltados à harmonização ou facilitação da aceitação dos resultados de avaliações da conformidade;
- d) promoverá, em seu território, a concorrência entre os organismos de avaliação da conformidade designados pelas autoridades para determinado produto ou conjunto de produtos, a fim de permitir que os operadores econômicos escolham entre eles;
- e) garantirá que os organismos de avaliação da conformidade sejam independentes de fabricantes, importadores e distribuidores, de modo que desempenhem suas atividades com objetividade e independência na apreciação;
- f) garantirá que não existam conflitos de interesses entre os organismos de acreditação e os organismos de avaliação da conformidade, ou entre as atividades das autoridades de fiscalização do mercado e as atividades dos organismos de avaliação da conformidade;

- g) permitirá, tanto quanto possível, que os organismos de avaliação da conformidade recorram a subcontratados para a realização de ensaios ou inspeções no contexto da avaliação da conformidade, inclusive subcontratados estabelecidos no território da outra Parte; e
- h) publicará, em sítio eletrônico, lista dos organismos designados para realizar essa avaliação da conformidade, bem como informações pertinentes sobre o escopo da designação de cada um desses organismos.

4. Nada do que consta no parágrafo 3, alínea g, impedirá uma Parte de exigir que os subcontratados cumpram os requisitos que o organismo de avaliação da conformidade contratado estaria obrigado a cumprir para realizar, ele próprio, os ensaios ou inspeções em questão.

5. Nada no presente Artigo obstará a que uma Parte exija que a avaliação da conformidade, em relação a produtos específicos, seja realizada por autoridades governamentais por ela especificadas. Nesses casos, a Parte:

- a) estabelecerá as taxas cobradas pela avaliação da conformidade em consonância com o custo aproximado dos serviços prestados e, a pedido de um requerente de avaliação da conformidade, fornecerá os diferentes elementos incluídos nessas taxas; e
- b) disponibilizará, em princípio, as taxas de avaliação da conformidade, de forma pública, ou, quando essas informações não estiverem disponíveis ao público, fornecerá tais dados mediante solicitação.

6. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 3 a 5 do presente Artigo, nos domínios enumerados no Anexo 5-A, em que a União Europeia aceita a declaração de conformidade do fornecedor como garantia da conformidade de um produto com um regulamento técnico, e em que um Estado do MERCOSUL signatário exige a realização obrigatória de ensaios ou certificação por terceiros nesses domínios, esse Estado do MERCOSUL signatário deverá aceitar a certificação, como garantia de que um produto cumpre com os requisitos do regulamento técnico de um Estado do MERCOSUL signatário, ou, nos casos em que tal aceitação não estiver prevista em suas disposições legislativas e regulatórias pertinentes, aceitar relatórios de ensaio emitidos por organismos de avaliação da conformidade localizados no território da União Europeia e acreditados para os escopos pertinentes por organismo de acreditação membro dos acordos internacionais de reconhecimento mútuo da ILAC e do IAF; ou aceitar certificados emitidos no âmbito do Sistema CB da IECEE. Para aceitar tais certificados ou relatórios de ensaio, um Estado do MERCOSUL signatário poderá exigir, em suas disposições legislativas e regulatórias pertinentes, a existência de acordos bilaterais, incluindo memorandos de entendimento, entre o organismo de avaliação da conformidade localizado no território da União Europeia e o organismo de avaliação da conformidade localizado no território do Estado do MERCOSUL signatário.

7. Se as declarações de conformidade do fornecedor forem consideradas procedimento válido de avaliação da conformidade na União Europeia, os relatórios de ensaio emitidos por organismos de avaliação da conformidade localizados no território do Estado do MERCOSUL signatário serão aceitos como documento válido no processo de demonstração da conformidade de um produto com os requisitos da regulamentação técnica da União Europeia. O fabricante permanecerá responsável, em todos os casos, pela conformidade do produto.

8. O parágrafo 6 também se aplicará quando um Estado do MERCOSUL signatário introduzir novos requisitos obrigatórios de ensaio ou certificação de terceira parte nos campos especificados no Anexo 5-A, em conformidade com o parágrafo 10 do presente Artigo. Se a União Europeia introduzir requisitos obrigatórios de ensaio ou certificação de terceira parte nesses mesmos domínios, em conformidade com o parágrafo 10 do presente Artigo, as Partes debaterão, no Subcomitê de Comércio de Bens referido no Artigo 5.14, sobre a necessidade de que se adotem medidas para assegurar a reciprocidade quanto à aceitação de relatórios de ensaio ou certificados emitidos por organismos de avaliação da conformidade localizados no território do Estado do MERCOSUL signatário.
9. O Conselho de Comércio poderá adotar decisão de alteração da Seção A do Anexo 5-A.
10. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 6 do presente Artigo, uma Parte poderá introduzir requisitos de ensaio ou certificação obrigatórios de terceira parte para os domínios especificados no Anexo 5-A, no tocante aos produtos abrangidos no escopo de aplicação desse Anexo, desde que:
- a) a introdução de tais requisitos ou procedimentos seja justificada à luz dos objetivos legítimos referidos no Artigo 2.2 do Acordo TBT;
  - b) a razão para a introdução de tais requisitos ou procedimentos seja sustentada por informações técnicas ou científicas fundamentadas relativas ao desempenho dos produtos em questão;
  - c) esses requisitos ou procedimentos não sejam mais restritivos para o comércio do que o necessário para realizar os objetivos legítimos da Parte, levando em consideração os riscos decorrentes de seu não cumprimento; e

d) a necessidade de introduzir tais requisitos ou procedimentos não pudesse ter sido razoavelmente prevista pela Parte na data de entrada em vigor do presente Acordo.

11. O parágrafo 6 aplicar-se-á sem prejuízo do exercício, em base não discriminatória, das competências de vigilância de mercado pelas autoridades de uma Parte, incluindo a realização de ensaios adicionais em amostras no ponto de entrada.

## ARTIGO 5.9

### Transparência

1. Quanto à elaboração, adoção e aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, cada Parte se comprometerá a:

- a) levar em consideração as observações da outra Parte, caso o processo de elaboração de regulamento técnico esteja aberto a consulta pública, total ou parcialmente;
- b) quando elaborar regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade suscetíveis de gerar efeito significativo ao comércio, assegurar, em conformidade com suas disposições legislativas e regulatórias, a existência de procedimentos transparentes que permitam a pessoas interessadas das Partes apresentar contribuições mediante processo formal de consulta pública, salvo quando surgirem ou ameaçarem surgir problemas urgentes de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional;

- c) permitir que pessoas interessadas da outra Parte participem no processo de consulta referido na alínea b, em condições não menos favoráveis do que as concedidas a seus próprios interessados, e, sempre que possível, tornar públicos os resultados dessa consulta.
- d) conceder, em princípio, à outra Parte, período mínimo de 60 (sessenta) dias para apresentação de observações escritas sobre regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade propostos, e considerar pedidos razoáveis de extensão do período de comentários;
- e) fornecer, caso o texto notificado não esteja em uma das línguas oficiais da OMC, descrição clara e abrangente do conteúdo da medida no modelo de notificação da OMC;
- f) se receber comentários escritos da outra Parte sobre sua proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade, essa Parte:
  - i) debaterá, mediante solicitação da outra Parte, os comentários escritos, sempre que possível com a participação da autoridade reguladora competente e em momento em que possam ser considerados; e
  - ii) responderá por escrito aos comentários, se possível até a data da publicação do regulamento técnico ou do procedimento de avaliação da conformidade;
- g) a pedido da outra Parte, prestar informações sobre os objetivos, a base jurídica e a fundamentação de qualquer regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade que tenha adotado ou pretenda adotar;

- h) fornecer informações sobre a adoção e a entrada em vigor de regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade e os textos finais adotados, por meio de adenda à notificação original à OMC;
- i) considerar qualquer pedido razoável da outra Parte, recebido antes do fim do prazo para envio de comentários após a transmissão da proposta de regulamento técnico, para prorrogar o período entre a adoção do regulamento técnico e sua entrada em vigor, exceto quando a prorrogação se revelar ineficaz para a realização dos objetivos visados; e
- j) fornecer gratuitamente a versão eletrônica do texto completo notificado juntamente com a notificação.

2. Para os fins do parágrafo 1, alínea d, sempre que surjam ou ameacem surgir problemas urgentes de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional, aplicar-se-ão os Artigos 2.10 e 5.7 do Acordo TBT.

3. Se normas forem tornadas obrigatórias por incorporação ou referência em projeto de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade, deverão ser cumpridas as obrigações em matéria de transparência relacionadas com a notificação TBT estabelecidas neste Artigo e nos Artigos 2º ou 5º do Acordo TBT.

4. Cada Parte assegurará que todos os regulamentos técnicos e procedimentos obrigatórios de avaliação da conformidade, adotados e em vigor, sejam disponibilizados gratuitamente ao público em sítio eletrônico oficial. Cada Parte proverá sempre acesso irrestrito a todas as informações relevantes para a consecução da conformidade com um regulamento técnico. Se normas conferirem presunção de conformidade com regulamentos técnicos e não forem nelas expressamente referidas, cada Parte garantirá o acesso às informações sobre as normas correspondentes.

5. Mediante pedido razoável da outra Parte ou de seus operadores econômicos, cada Parte fornecerá, sem demora injustificada, informações sobre a regulamentação técnica em vigor e, quando adequado e disponível, orientações escritas sobre o seu cumprimento.

## ARTIGO 5.10

### Marcação e Rotulagem

1. Os regulamentos técnicos das Partes que incluam ou tratem exclusivamente de marcação ou rotulagem obrigatória observarão os princípios previstos no Artigo 2º do Acordo TBT.
2. Em particular, se uma Parte exigir marcação ou rotulagem obrigatória de produtos:
  - a) limitar-se-á a exigir informações pertinentes para consumidores ou usuários do produto ou para autoridades a fim de indicar a conformidade do produto com requisitos técnicos obrigatórios;
  - b) e, se exigir aprovação, registro ou certificação prévios de rótulos ou marcações como pré-condição para a colocação de produtos, que de outra forma cumprem com regulamentos técnicos obrigatórios, no mercado, assegurará que os pedidos apresentados pelos operadores econômicos de outra Parte sejam decididos sem demora injustificada e de forma não discriminatória;
  - c) e, se impuser o uso de número de identificação único, a Parte emitirá tal número aos operadores econômicos da outra Parte no mais curto prazo e de forma não discriminatória;

- d) e, desde que não sejam enganosos, contraditórios ou confusos em relação aos requisitos regulatórios da Parte importadora e que os objetivos legítimos ao amparo do Acordo TBT não sejam comprometidos, a Parte autorizará:
    - i) informações em outras línguas além da exigida pela Parte importadora dos produtos; e
    - ii) nomenclaturas, pictogramas, símbolos ou gráficos adotados em normas internacionais;
  - e) aceitará, sempre que possível, que rotulagem complementar ou correções de rotulagem sejam feitas em entrepostos aduaneiros ou outras zonas designadas no ponto de importação, como alternativa à rotulagem no país de origem;
  - f) e, se considerar que a proteção da saúde pública e do meio ambiente, a proteção contra práticas enganosas e quaisquer outros objetivos legítimos ao amparo do Acordo TBT não sejam comprometidos, envidará esforços para aceitar rótulos não permanentes ou destacáveis em vez de rótulos fixados fisicamente no produto, ou a inclusão das informações pertinentes na documentação de acompanhamento.
3. O disposto no parágrafo 2 não se aplicará à marcação ou rotulagem de medicamentos.
4. Se uma Parte considerar que os requisitos de marcação ou rotulagem de produto ou setor da outra Parte podem ser aperfeiçoados, poderá propor iniciativa facilitadora de comércio para atender às suas preocupações, em conformidade com o Artigo 5.5.

## ARTIGO 5.11

### Cooperação e Assistência Técnica

1. Para alcançar os objetivos do presente Capítulo, cada Parte deverá, entre outros:
  - a) promover cooperação e atividades e projetos conjuntos entre suas organizações públicas ou privadas, nacionais ou regionais, nos domínios de regulamentação técnica, normalização, avaliação da conformidade, metrologia e acreditação;
  - b) promover boas práticas regulatórias mediante intercâmbio de informações, experiências e melhores práticas sobre, entre outros pontos, avaliação de impacto regulatório, gestão de estoque regulatório e avaliação de riscos, bem como consulta pública;
  - c) trocar impressões sobre as atividades de fiscalização de mercado;
  - d) reforçar a capacidade técnica e institucional de órgãos nacionais de regulamentação, metrologia, normalização, avaliação da conformidade e acreditação, apoiando o desenvolvimento de suas infraestruturas técnicas, inclusive laboratórios e equipamentos de ensaio, e apoiando a formação continuada de recursos humanos;
  - e) promover, facilitar e, sempre que possível, coordenar sua participação em organizações internacionais e em outros foros relacionados a regulamentos técnicos, avaliação da conformidade, normas, acreditação e metrologia.

- f) apoiar atividades de assistência técnica por organizações nacionais, regionais e internacionais nas áreas de regulamentação técnica, normalização, avaliação da conformidade, metrologia e acreditação; e
  - g) envidar esforços para partilhar os dados científicos e as informações técnicas disponíveis entre as autoridades regulatórias das Partes, na medida do necessário para cooperar ou prosseguir os debates técnicos ao amparo do presente Capítulo, ressalvadas as informações confidenciais ou sensíveis.
2. Cada Parte terá devidamente em conta as propostas de cooperação apresentadas pela outra Parte ao amparo deste Capítulo.

## ARTIGO 5.12

### Discussões Técnicas

- 1) Cada Parte poderá solicitar discussão sobre qualquer preocupação suscitada no âmbito do presente Capítulo, incluindo projeto ou proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade da outra Parte que considere suscetível de ter efeito adverso significativo no comércio entre as Partes. A Parte requerente apresentará o pedido ao coordenador do Capítulo TBT da outra Parte, designado nos termos do Artigo 5.13, e identificará:
  - a) o tema;
  - b) as disposições do presente Capítulo às quais as preocupações digam respeito; e

- c) os motivos do pedido, incluindo descrição das preocupações da Parte requerente.
2. Qualquer informação ou explicação solicitada em conformidade com o parágrafo 1 será fornecida em no máximo 60 (sessenta) dias após a data do pedido. O prazo poderá ser prorrogado mediante justificativa prévia da Parte requerente.
3. Se uma questão tiver sido previamente abordada entre as Partes em qualquer fórum, uma Parte poderá solicitar diretamente uma discussão, presencialmente ou por videoconferência ou teleconferência, em no máximo 60 (sessenta) dias após a data do pedido. Nesses casos, a Parte requerida envidará todos os esforços para estar disponível para a discussão.
4. Se as Partes não tiverem discutido a questão ao abrigo do presente Artigo nos 12 (doze) meses precedentes, o pedido não poderá ser recusado pela outra Parte. Se considerar a questão urgente, a Parte requerente poderá solicitar que a reunião ocorra em prazo mais curto. Nesses casos, a Parte requerida mostrará receptividade ao pedido. As Partes envidarão todos os esforços para alcançar acordo mutuamente satisfatório sobre a questão.
5. Para maior clareza, uma Parte poderá solicitar discussões técnicas com a outra Parte, em conformidade com o parágrafo 2, relativamente a regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade de administrações nacionais, regionais ou locais, conforme o caso, no nível imediatamente inferior ao da administração central, suscetíveis de ter efeito significativo no comércio.
6. Na sequência da discussão técnica, as Partes poderão concluir que a questão será mais bem abordada mediante iniciativa facilitadora de comércio, em conformidade com o Artigo 5.5.
7. O presente Artigo será aplicável sem prejuízo dos direitos e obrigações ao abrigo do Capítulo 21.

## ARTIGO 5.13

### Coordenador do Capítulo TBT

1. Cada Parte nomeará um coordenador do Capítulo TBT e notificará a outra Parte em caso de alteração. Os coordenadores do Capítulo TBT trabalharão em conjunto para facilitar a aplicação do presente Capítulo e a cooperação entre as Partes em todas as questões relativas ao TBT.
2. Os coordenadores do Capítulo TBT terão as seguintes funções:
  - a) apoiar o Subcomitê de Comércio de Bens, referido no Artigo 5.14, no exercício de suas funções;
  - b) apoiar iniciativas facilitadoras de comércio e discussões técnicas, quando cabível, em conformidade com os Artigos 5.5 e 5.12;
  - c) trocar informações sobre trabalhos realizados em fóruns não governamentais, regionais e multilaterais no domínio das normas, dos regulamentos técnicos e dos procedimentos de avaliação da conformidade; e
  - d) comunicar quaisquer desenvolvimentos relevantes relacionados com a aplicação do presente Capítulo ao Subcomitê de Comércio de Bens referido no Artigo 5.14, sempre que adequado.
3. Os coordenadores do Capítulo TBT comunicar-se-ão entre si por qualquer método acordado e adequado ao desempenho de suas funções, incluindo correio eletrônico, teleconferências, videoconferências e reuniões.

## ARTIGO 5.14

### Subcomitê de Comércio de Bens

O Subcomitê de Comércio de Bens, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, desempenhará as seguintes atribuições, além das enumeradas nos Artigos 2.14 e 22.3:

- a) discutir os resultados do trabalho desenvolvido nos termos do Artigo 5.5 e considerar a adoção de medidas adequadas;
- b) proporcionar às Partes fórum para discutir a necessidade de medidas que assegurem reciprocidade, em conformidade com o Artigo 5.8, parágrafo 8;
- c) promover a cooperação em conformidade com o Artigo 5.11 e apoiar discussões técnicas, quando cabível, em conformidade com o Artigo 5.12;
- d) envidar esforços para discutir, ao menos anualmente, questões abrangidas pelo Anexo 5-B, Seção C, parágrafo 2; e
- e) proporcionar fórum de cooperação e intercâmbio de informações sobre quaisquer questões pertinentes para a aplicação do Anexo 5-B.